

A. I. Nº - 279470.0006/01-3

AUTUADO - POLALDEN PETROQUÍMICA S.A.

AUTUANTES - LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA e EUZIANE GOUVEIA DA SILVA

ORIGEM - INFAZ CAMAÇARI

INTERNETE - 03.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-01/02

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. **a)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação elidida. **b)** CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO RELATIVO A INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. Matéria *sub judice*: deferida pelo STF medida cautelar na ADIn 310/DF requerida pelo governo do Estado do Amazonas. Mantido o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade do crédito até a decisão do mérito da ADIn. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/7/2001, apura os seguintes fatos:

1. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude do registro de operação tributável como sendo não tributável, na saída de produto semi-elaborado para a Zona Franca de Manaus sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Imposto exigido: R\$ 4.282,74. Multa: 60%.
2. Falta de estorno do crédito fiscal de ICMS proporcionalmente à redução da base de cálculo relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, etc., utilizados na fabricação de produtos semi-elaborados com benefício da redução da base de cálculo destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação. Imposto exigido: R\$ 199.358,97. Multa: 60%.
3. Falta de estorno total do crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, etc., utilizados na fabricação de produtos semi-elaborados com benefício de isenção destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação. Imposto exigido: R\$ 295.089,81. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se alegando que a exigência fiscal de que cuida o 1º item do procedimento em exame não procede, em face dos documentos a serem acostados aos autos.

Os itens 2º e 3º foram impugnados em conjunto, dada a natureza do fato – utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a matéria-prima, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação de polietileno de alta densidade, produto industrializado classificado na posição 3901.20.0100 da NBM. O autuado argumenta que houve equívoco da fiscalização por não observar que a norma aplicável seria a do Convênio ICM 65/88, que assegura a manutenção dos créditos fiscais nas situações em lide, e não exclusivamente o Regulamento do ICMS, lastreado nos Convênios ICMS 2/90 e 6/90.

A defesa observa que a cláusula primeira do Convênio ICM 65/88 isentava do imposto as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, e a cláusula terceira permitia a manutenção do crédito dos insumos empregados na sua fabricação. Depois, o Convênio ICMS 2/90 revogou a isenção nas remessas de produtos considerados semi-elaborados para a Zona Franca de Manaus, e o Convênio ICMS 6/90 revogou a cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, que previa a manutenção de crédito dos insumos empregados na industrialização dos produtos destinados à referida Zona.

Entretanto – prossegue a defesa –, o governador do Estado do Amazonas, ao perceber os sérios danos que a Zona Franca de Manaus sofreria com a entrada em vigor dos Convênios ICMS 2/90 e 6/90, propôs no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade 310, tendo o Plenário do Supremo concedido medida liminar em 25/10/1990, suspendendo a vigência dos aludidos convênios.

O autuado sustenta que o produto remetido à Zona Franca de Manaus – polietileno de alta densidade – é um produto industrializado, sendo, por conseguinte, legítimo o crédito fiscal dos insumos empregados na sua fabricação.

Prosegue argumentando que, como não houve ainda a decisão do mérito da supramencionada ADIn, e tendo em vista que a liminar não foi cassada, o Convênio ICM 65/88 está em pleno vigor. Observa que o acórdão do Supremo que suspendeu a vigência dos Convênios ICMS 2/90 e 6/90 foi publicado em 16/4/1993, antes, portanto, da ocorrência dos fatos em discussão. Diz que a liminar assegura a isenção da remessa de produtos para contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, bem como a manutenção dos créditos fiscais relativos aos insumos consumidos na sua produção. Argumenta que se os atos que revogaram tais benefícios estão com sua eficácia suspensa, prevalece integralmente o Convênio ICM 65/88.

A defesa passa a descrever os efeitos jurídicos da liminar concedida numa ação direta de inconstitucionalidade, que nesse caso tem natureza de cautelar-satisfativa.

Argumenta que, por força do Convênio ICM 65/88, a empresa é obrigada a abater do preço de venda o imposto que seria devido se não fosse o benefício fiscal, de modo que somente com a manutenção dos créditos fiscais é possível efetuar vendas para a Zona Franca de Manaus com os mesmos preços e margens de lucro praticados com os demais clientes.

O contribuinte, com arrimo em José Afonso da Silva, sustenta a tese de que qualquer decisão que declare inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e é obrigatória.

Aduz que diversos Estados brasileiros, ao tomarem conhecimento da liminar concedida pelo STF nos autos da ADIn 310, imediatamente corrigiram suas legislações para que estas não continuassem eivadas de inconstitucionalidade. Diz que o Estado de São Paulo, por exemplo, se antecipou e reconheceu expressamente o direito de seus contribuintes à manutenção dos créditos fiscais oriundos dos insumos utilizados nos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, tendo nesse sentido publicado os comunicados CAT 44/90, 45/90 e 29/91 (transcritos pela defesa), além de deixar de focar essa matéria no seu regulamento.

O autuado lembra que, tradicionalmente, o Supremo tem-se mostrado quase que irredutível quanto às liminares concedidas, registrando-se em toda a história daquela Corte apenas um único caso de revogação da liminar quando do julgamento do mérito.

A defesa insiste em que o polietileno de alta densidade é produto industrializado, e não semi-elaborado. Fala da evolução das normas atinentes à definição de produtos industrializados, a partir dos Convênios ICM 66/88 e 7/89, até a edição da Lei Complementar nº 65/91. Demonstra que esta, no art. 3º, prevê a manutenção do crédito em se tratando de exportação. Frisa que o

Decreto-lei nº 288/67 equipara à exportação as operações que destinem mercadorias e serviços à Zona Franca de Manaus, equiparação essa que implica a fruição de todos os benefícios e prioridades previstos para as exportações. Lembra que a situação privilegiada da Zona Franca de Manaus foi mantida pela Constituição de 1988, que, no art. 40 do ADCT, estendeu pelo prazo de 25 anos os benefícios concedidos e determinou a competência exclusiva do legislador federal para alterar os critérios que a disciplinam. Diz que os Convênios ICMS 2/90 e 6/90 são inconstitucionais porque contrariam o art. 40 do ADCT, segundo o qual somente lei federal pode modificar os critérios para a Zona Franca de Manaus.

A defesa considera que a fiscalização incorreu em erro de direito ao lavrar o presente Auto de Infração, por não levar em conta a pendência de liminar. Argumenta que, como a autuação foi efetuada sem respeitar os preceitos da legislação aplicável em face dos efeitos da liminar judicial supramencionada, o procedimento fiscal é nulo. Destaca que, por unanimidade, a 2ª Turma do STF já decidiu que erro de direito não autoriza a retificação do lançamento efetuado, ou seja, em caso de existência de erro de direito, o ato não pode ser revisto, por ser nulo. Aponta no mesmo sentido o julgamento proferido pela 1ª Turma do Supremo no RE nº 69.426/RS.

O contribuinte argumenta que, uma vez iniciado o processo administrativo fiscal, este deve permanecer sobrestado até a decisão final do STF, uma vez que a sua continuidade submete o sujeito passivo, injustificadamente, a constrição, exigindo-se dele a apresentação de impugnação e recursos, impondo-se-lhe até a presunção por revelia, ficando o contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado para que possa usufruir os benefícios da redução de multas, havendo ainda outros instrumentos de coerção, como inscrição em dívida ativa, intimações, etc.

Quanto à multa estipulada na autuação, a defesa protesta que, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/96. Aduz que o § 2º do citado dispositivo determina que a interposição da ação judicial favorecida com liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Desse modo – conclui a defesa –, se o ato praticado pela empresa estava amparado pela ADIn 310, não houve infração, e, consequentemente, não pode haver punição.

Requer que seja considerado insubstancial o Auto de Infração, a suspensão do processo administrativo até o julgamento da ADIn 310 pelo STF, e a não aplicação de multa, inclusive multa de mora.

Os fiscais autuantes contestam as razões da defesa considerando que o sujeito passivo se limita a fazer uma negativa geral do cometimento de que cuida o 1º tópico do procedimento, sem contudo anexar qualquer documento que venha a comprovar a ocorrência de fato posterior, extintivo do crédito tributário.

Com relação aos demais tópicos do Auto de Infração, dizem os autuantes que o polietileno é enquadrado como semi-elaborado pela legislação. Acrescentam que a empresa indica nos documentos fiscais que o referido produto se enquadra no código 3901.20.0100 da NBM. Comentam que é assegurado ao contribuinte interpor reclamação à unidade federativa do seu domicílio com o fim de excluir o produto da relação dos semi-elaborados.

Quanto à suspensão da vigência dos Convênios ICMS 2/90 e 6/90, os autuantes argumentam que a constituição do crédito tributário, na forma destes autos, tem por objetivo evitar a decadência do

direito de efetuar-se o lançamento, enquanto estiver em vigência a medida liminar, pois o que está suspensa é a exigibilidade, apenas. Comentam que a legislação não fala em suspensão do lançamento, mas sim da exigibilidade do crédito, etapa para a qual o lançamento constitui antecedente lógico. Citam trechos da doutrina acerca do conceito e dos efeitos da exigibilidade. Observam que a liminar judicial em apreço é apenas uma decisão provisória com fins de resguardar os destinatários da norma de eventuais prejuízos, mas que não faz qualquer exame ou consideração de mérito, o que demandaria uma apreciação mais demorada, nem sempre condizente com o caráter de urgência que a medida supõe.

Concluem dizendo que, por esses motivos, é necessário que se efetue o lançamento do crédito, cuja constituição está sujeita a prazos, pois a medida liminar não reflete qualquer juízo do STF em relação ao mérito.

Opinam pela manutenção das infrações 2^a e 3^a.

O autuado, evocando requerimento feito na defesa, solicitou a anexação de documentos para provar que as mercadorias foram entregues na Zona Franca de Manaus.

Ao se pronunciarem sobre os elementos acostados pelo contribuinte, os autuantes transcrevem dispositivos do regulamento, acentuando que não se trata de comprovação de um fato sobre o qual se devesse fazer incidir, inexoravelmente, uma norma tributária, mas, sim, de atendimento a determinadas condições impostas pelo Convênio ICM 36/97. Consideraram que não pode o contribuinte se escusar do cumprimento de obrigação, a todos imposta, a pretexto de que bastaria provar a ocorrência do fato. Dizem que as provas apresentadas pelo contribuinte são insubstinentes. As Notas Fiscais e os Conhecimentos de Transporte, bem como os livros fiscais, emitidos e escriturados pelo contribuinte, possuem peculiaridades, mas nada que lhes desfigure o caráter privado. Isto porque presumem-se verdadeiros os fatos descritos nos documentos fiscais regularmente emitidos. Essa força probatória não decorre da lei processual (CPC), mas da legislação de cada tributo. Segundo os autuantes, os documentos apresentados pela defesa servem de prova, por conseguinte, nos termos e limites que lhes reconheça tal efeito a legislação do ICMS, podendo ser opostos ao fisco como elementos marcados por uma presunção de veracidade. Consideraram que o legislador achou de lhes subtrair esse manto presuntivo, nas operações de saída objeto desta autuação, receando que, sem a intervenção de uma entidade idônea, e com atuação em prol da região econômica beneficiada, haveria margem a que se simulassesem operações destinadas à Zona Franca de Manaus, sem uma efetiva circulação de mercadoria.

Foi mandado dar vista da informação dos autuantes ao sujeito passivo.

O autuado protesta que os autuantes, em seu pronunciamento, emitem juízos de valor, exarando uma verdadeira decisão, invadindo assim a competência do órgão julgador. Apela para o princípio da verdade material. Apega-se à ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em apelação cível, no Processo nº 1996.001.03808, em que foi aceita a prova do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus através de Conhecimentos de Transporte, de declaração de clientes, de livros de entradas de clientes, etc. Demonstra que o CONSEF, por sua Câmara Superior, no julgamento do Auto de Infração nº 0567259/94, mediante o Acórdão CS 0067/00, publicado no D.O. de 18/2/2000, conforme ementa transcrita na defesa, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, admitindo a regularidade das operações em situação como esta. Transcreve também a ementa do Acórdão CJF 0188/01, da 2^a Câmara, no julgamento do Auto de Infração nº 0567248/94, que considerou insubstancial a autuação pelos mesmos motivos. O autuado chama a atenção para a valorização do princípio da verdade material por este órgão de julgamento. Pede que se determine a realização de nova diligência para que sejam

analisados os documentos anexados aos autos, de modo a se determinar a sua idoneidade, caso o órgão julgador não considere suficientes as provas apresentadas.

VOTO

O 1º tópico deste Auto de Infração acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude do registro de operação tributável como sendo não tributável, na saída de produto semi-elaborado para a Zona Franca de Manaus sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Na descrição do fato, é feita referência a produto semi-elaborado. A distinção entre produtos industrializados e produtos semi-elaborados era válida na vigência dos Regulamentos de 1989 e 1996. A partir da vigência do Regulamento de 1997, não faz mais sentido a distinção entre produtos industrializados e produtos semi-elaborados.

O contribuinte anexou aos autos a prova de que as mercadorias relativas às Notas Fiscais 13778 e 19218 chegaram ao destino, na Zona Franca de Manaus, haja vista os registros na escrita fiscal do destinatário. Os extratos de cobrança bancária comprovam os pagamentos das duplicatas correspondentes. Pede que se determine a realização de nova diligência para que sejam analisados os documentos anexados aos autos, de modo a se determinar a sua idoneidade, caso este Conselho não considere suficientes as provas apresentadas. Não vejo necessidade de nova diligência, pois considero suficientes as provas apresentadas. A defesa demonstrou que, em casos anteriores, o CONSEF admitiu provas semelhantes, conforme os enunciados das súmulas do Acórdão CS 0067/00, da Câmara Superior, e do Acórdão CJF 0188/01, da 2ª Câmara. Essa jurisprudência tem respaldo no princípio da verdade material. É indevida a exigência fiscal de que cuida o 1º item do Auto de Infração.

Os itens 2º e 3º foram impugnados em conjunto. A defesa considera que se trata da mesma coisa. Na verdade, o 2º item diz respeito ao estorno parcial do crédito fiscal de insumos, proporcionalmente à redução da base de cálculo das saídas de produtos semi-elaborados com benefício da redução da base de cálculo destinados à Zona Franca de Manaus, compreendendo o período em que a legislação fazia a distinção entre produtos industrializados e produtos semi-elaborados, ao passo que o 3º item se refere ao estorno total do crédito fiscal relativo às entradas de insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados [o Auto se refere, por equívoco, a “semi-elaborados”] cujas saídas ocorreram com isenção, destinados à Zona Franca de Manaus.

Os fiscais autuantes não declararam, no Auto de Infração, qual o produto considerado. Mas nos demonstrativos anexos aos autos – cujas cópias sem dúvida foram entregues ao sujeito passivo no ato da intimação, nos termos do art. 46 do RPAF – consta que se trata de polietileno, e isso é confirmado pela defesa. O Anexo 7 do RICMS/89 e do RICMS/96 relacionam como sendo produtos semi-elaborados os polímeros de etileno, em formas primárias, classificados na posição 3901. Consta nos autos que o produto em questão, polietileno de alta densidade, é enquadrado no código 3901.20.0100 da NBM. A autuação, desse modo, é consentânea com a legislação. Não é razoável discutir-se, no âmbito administrativo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do direito positivo.

As considerações acima dizem respeito, unicamente, à alegação da defesa de que o polietileno seria um produto industrializado, e não um produto semi-elaborado.

Quanto à exigência do estorno do crédito, que constitui, a rigor, o cerne da questão, essa matéria não será objeto de apreciação quanto ao mérito, por se encontrar *sub judice*. Farei algumas considerações em torno da questão apenas para situar os fatos em exame, porém me absterei de

emitir juízo de valor quanto a ser ou não ser cabível a anulação do crédito, pela razão acima exposta.

Com efeito, os itens 2º e 3º dizem respeito ao crédito de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, parte com redução da base de cálculo, parte com isenção de ICMS. O fisco glosou o crédito, proporcionalmente, no caso das reduções, e totalmente, no caso das isenções. A defesa considera que se, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967, a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, é equivalente a uma exportação para o estrangeiro, é legítima a manutenção do crédito fiscal.

O débito levantado pelo fisco compreende os exercícios de 1996 e 1997. Esses períodos são regidos por três Regulamentos: o de 1989, o de 1996 e o de 1997.

No Regulamento de 1989, durante algum tempo, nas remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus havia isenção, redução de base de cálculo e manutenção de créditos. Houve mudanças na legislação, eliminando-se a autorização da manutenção do crédito. No Regulamento de 1996, só havia previsão de isenção e redução da base de cálculo. No Regulamento de 1997, apenas existe a previsão de isenção do tributo.

No presente Auto de Infração, discute-se a manutenção do crédito, questão um tanto melindrosa. A matéria, conforme já foi salientado, está *sub judice*. A discussão reporta-se ao Convênio ICM 65/88, através do qual foram concedidos dois benefícios para as remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus: isenção e manutenção do crédito relativo às matérias-primas, aos materiais secundários e aos materiais de embalagem utilizados na produção dos bens que tivessem aquela destinação. Posteriormente, o Convênio ICMS 2/90 restringiu a isenção para os produtos industrializados em sentido estrito, excluindo do benefício os semi-elaborados, que passaram a ter redução da base de cálculo semelhante à prevista para os semi-elaborados exportados para o exterior. Por seu turno, o Convênio ICMS 6/90 viria a revogar a cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, que autorizava a manutenção do crédito nas saídas com isenção para a Zona Franca de Manaus. Ocorre que os Convênios ICMS 2/90 e 6/90 tiveram os seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Amazonas. Trata-se da ADIn 310/DF, em que figura como requerente o Governador do Estado do Amazonas e como requeridos os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal e o Ministro da Fazenda.

O art. 117 do RPAF/99 prevê que se o sujeito passivo optar pela discussão da lide na via judicial ficam prejudicados sua defesa ou recurso no âmbito administrativo, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa. Essa regra não se aplica ao caso em exame. O contribuinte não ingressou em juízo visando à discussão do presente caso. O que existe é uma ação tramitando no Supremo que, apesar de o autuado não ser parte, a questão diz respeito à norma jurídica que dá sustentação à legislação estadual sobre a matéria aqui analisada.

Existem estudos doutrinários que norteiam o comportamento do fisco e por conseguinte também dos órgãos de julgamento na esfera administrativa quando se trata de medida liminar em Mandado de Segurança ou de medida cautelar ou de tutela antecipada deferida em outras espécies de ações judiciais. Valho-me aqui dos ensinamentos doutrinários expostos pela Dra. Maria Leonor Leite Vieira, em tópico no qual analisa o lançamento de ofício (Auto de Infração) na vigência de medida liminar. Segundo a autora, o Auto de Infração é lavrado apenas para *constituir* o crédito tributário, de modo a evitar que venha a caducar o direito de lançá-lo enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade. Sua argumentação é peremptória nesse sentido:

“O entendimento segundo o qual, com a suspensão da exigibilidade, está a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento, por intermédio do auto de infração, assim, parece equivocado, pois que o lançamento *contido* na peça mencionada consubstancia uma pretensão legítima do Fisco, já que esta se define como sendo a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação ou, na situação reflexa, o dever do outro de realizar a prestação, e o que caracteriza a pretensão é a *exigibilidade* ou, em outras palavras, a possibilidade de a Administração determinar a terceiros o cumprimento de obrigação veiculada pelo ato” (*A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário*, p. 85).

De fato, o que o CTN prevê, no art. 151, é que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspendem a *exigibilidade* do crédito, não a sua *constituição*. O ato administrativo do lançamento é vinculado, não podendo haver óbices à sua prática. O que não pode é o crédito ser *exigido*, isto é, executado, em caso de medida liminar ou de tutela antecipada, inclusive, evidentemente, em caso de medida cautelar em ADIn.

Noutro trecho, a referida autora assinala:

“Se assim é, para não sofrer os efeitos da decadência, ou seja, para não deixar perecer o crédito tributário, indisponível e irrenunciável para o agentes públicos, o Fisco deve proceder ao lançamento, dele dar ciência ao sujeito passivo e atestar a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao fim da discussão – da lide – já terá os elementos para proceder à inscrição da dívida e promover a ação de execução fiscal e haver o seu legítimo crédito” (*op. cit.*, p. 87).

Num artigo publicado em jornal de circulação interna desta Secretaria, a Dra. Sylvia Amoedo Cavalcante, da PROFAZ, traçou com muita propriedade a linha a ser seguida em situação dessa natureza. Reportando-se ao entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, ela comenta que nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou em Procedimento Cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver saldo, deve o fisco efetuar o lançamento, sendo que,

“[...] efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, deve ser esclarecido ao mesmo que a exigibilidade do crédito apurado permanecerá suspensa, em face da liminar concedida em MS, nos termos do art. 151 do C.T.N.” (*Nulidade do Processo Administrativo Fiscal*, in Informativo Técnico Tributário, ano II, nº 9. Set/97, SEFAZ, p. 6-7).

Por conseguinte, os itens 2º e 3º devem ser mantidos, ficando, contudo, suspensa a execução fiscal do crédito tributário correspondente até a decisão final da ADIn 310/DF.

As ponderações da defesa a respeito da multa e dos acréscimos moratórios não se aplicam nesse caso, haja vista que dizem respeito a tributos federais.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279470.0006/01-3, lavrado contra **POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 494.448,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “b”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Relativamente às parcelas referentes ao crédito não estornado concernente a matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem empregados na produção de bens destinados à Zona Franca de Manaus, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ADIn 310/DF, em que figuram como requerente o Governador do Estado do Amazonas e como requeridos os Secretários de Fazenda ou Economia dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR